PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI 12.318/2010- ALIENAÇÃO PARENTAL

Petermann, J. C. A.¹

Resumo

O presente trabalho busca expor e elucidar os artigos da Lei 12.318/10, a qual dispõe sobre regulamentação específica da alienação parental. Enfatiza as relações de filiação prejudicadas por genitor alienador, trazendo o seu conceito legal e doutrinário, das pessoas envolvidas, do perfil e práticas do genitor alienador. Sustenta em relação ao direito fundamental violado e protegido da criança e do adolescente. Ainda, discorre a respeito da intervenção do judiciário, do procedimento, regras na instrumentalização processual e das medidas jurídicas cabíveis ao estabelecer instrumentos de proteção direta às crianças e adolescentes que estão envolvidas na prática de alienação parental.

Palavras-chave: alienador, alienado, criança, adolescente e falsas ideias.

Abstract

This work seeks to expose and elucidate the articles of Law 12,318 / 10, which provides for specific regulation of parental alienation. Emphasizes the relationship of sonship harmed by alienating parent, bringing its legal and doctrinal concept, the people involved, the profile and practices of the alienating parent. Holds in relation to the fundamental right violated and protected the child and adolescent. Also talks about the intervention of the judiciary, the procedure, procedural rules in instrumentation and appropriate legal steps to establish hedging instruments directly to children and adolescents who are involved in the practice of parental alienation.

Key Words: alienating, alienated, child, adolescent and misconceptions.

1 Introdução

Há em evidência um fenômeno que hodiernamente tem interferido sobremaneira nas relações de filiação. É um conceito conhecido também como implantação de falsas ideias e memórias na pessoa do filho, ora criança e adolescente por um dos genitores com relação ao outro genitor, tendo por intuito, afastá-lo de seu convívio, do amor materno ou paterno e, encontra-se latente na realidade de inúmeros núcleos familiares brasileiros. Infelizmente, quando ocorre a dissolução da família, ocasião que o pai ou mãe saem do relacionamento com raiva, inveja, inimizade ou outros sentimentos negativos entre si, o supostamente ou literalmente lesado acaba transmitindo na relação do outro genitor para com os filhos menores, buscando afastá-lo de seu convívio.

O intuito é influenciar o filho menor em detrimento ao outro genitor, interferindo na formação psicológica da criança ou do adolescente. Tal interferência pode ser promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Nesse sentido, é interessante destacar que ante as consequências expressivas a perpetuação da destruição ou de sérios prejuízos à convivência entre pais e filhos, foi sancionada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a qual dispõe sobre a Alienação Parental.

Nesse tipo de alienação, ocorre a rejeição pela criança ou adolescente em relação a um dos genitores, por meio de sentimentos negativos decorrentes de manipulação do outro responsável pela guarda, visando romper os laços afetivos com o outro genitor, pondo fim, não raras vezes, a uma convivência positiva e pacífica, até então existente. Dessa forma, a razão da norma é proteger os direitos fundamentais da criança e adolescente, da dignidade da pessoa humana do menor, o qual não pode ser privado de conviver com os demais familiares.

Importante ressaltar que a presente lei intenciona nortear o trabalho do magistrado, para que esse possa agir no sentido de reverter a alienação parental, interrompendo-a e,

.

¹ Pós Graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Projuris Estudos Jurídicos Ltda, Formada em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos. Advogada. Contato: jpetermannadv@bol.com.br

possibilitando maior clareza nos procedimentos legais diante de referida situação, assim como agilidade no diagnóstico e na intervenção buscando a reversibilidade de prováveis danos alcançados ou próximos a alcançar. Segundo Dias (2011, p. 462) "esse é um tema que só recentemente começou a despertar a atenção, apesar de ser prática utilizada de forma recorrente e irresponsável desde sempre".

2 Da Alienação Parental

2.1 Conceito Legal e Doutrinário

Podemos encontrar a definição do conceito legal de alienação parental no artigo 2º caput da referida Lei, conforme vemos a seguir:

Art. 2° Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Consoante a definição legal, dentre várias definições doutrinárias existentes pertinentes ao tema, Silva (2006, p. 160) postula que "alienação parental é o conjunto de sintomas advindos do afastamento entre um genitor e filhos, gerando através de um comportamento doentio e programado do outro genitor, geralmente aquele que detém a guarda do filho. Segundo Figueiredo e Alexandridis, (2014, p. 47):

Note-se que a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente.

No mesmo raciocínio, Silva (2006, p. 160) aduz que a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado. A propósito assinala Dias (2011, p. 462-463):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.

Enfatiza ainda que o filho não consegue distinguir que está sendo manipulado e acredita naquilo que lhe foi dito, sente e sofre com algo que não existiu e, até mesmo o alienador passa em alguns momentos por uma dissociação com a realidade e acredita naquilo que criou sozinho com sentimentos falsos.

Corroborando com isso, Silva (2006, p. 162) sublinha que o filho é levado a odiar e rejeitar um genitor que o ama e do qual necessita. O vínculo entre os dois será irremediavelmente destruído, pois, com efeito, não se recupera o vínculo entre a criança e o genitor alienado se houver um hiato de alguns anos.

O que se percebe, é que a criança ou adolescente muitas vezes passa a acreditar fielmente na versão que lhe foi dita de forma insistente e repetida, gerando a contradição de sentimentos e consequentemente destruindo o vínculo entre o alienado e o filho (DIAS, 2011).

Destaca-se, portanto, que a alienação parental é a situação em que a mãe ou o pai de uma criança ou adolescente a influencia intensamente a romper os laços afetivos, a afastar o outro genitor do convívio familiar, promovendo a desqualificação, induzindo-os pensamentos e sentimentos negativos em relação ao outro genitor, visando intensamente a afastá-los e destruir o vínculo existente entre eles.

2.2 Do Alienador

Ainda no artigo 2º da supra lei, constata-se quem poderá ser as pessoas envolvidas, isto é, o alienador, o qual pode ser um dos genitores, avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, não sendo exclusividade dos genitores e, sim de qualquer parente que possa desse convívio criar mecanismos de afastar o genitor e o menor. O menor envolvido, que pode ser, ora a criança ou adolescente, que terá sua integridade psicológica atacada, com o intuito de repudiar o outro genitor "alienado", a quem normalmente atribui-se o papel de vítima passiva, que será o pai ou a mãe contra quem o ataque é direcionado.

2.3 Perfil e Práticas do Alienador

Neste contexto, dentre vários doutrinadores (BUOSI, 2012; FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2014) tem chamado a atenção para a complexidade e o carácter peculiar inerente a essa prática devido às dificuldades ou até mesmo a impossibilidade de identificála, pois a legislação referente a esse assunto elenca como condutas praticadas pelo alienador um rol meramente exemplificativo, de maneira que podemos encontrar outras inúmeras condutas que indiquem características alienadoras. A intenção da norma em colocar um rol apenas exemplificativo é visar de maneira mais ampla a proteção do interesse do menor, o qual se vê privado, de alguma forma, do convívio com o genitor alienado.

De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei em comento, elenca diversas formas de ocorrências, encontradas em algumas condutas que possam vir a demonstrar esse comportamento negativo referente às relações familiares, tais como a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; a dificuldade do exercício da autoridade parental, assim como a dificuldade do contato de criança ou adolescente com genitor; o impedimento do exercício do direito regulamentado de convivência familiar; a omissão deliberada a genitor de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentação de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, além de possível mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Obviamente, como esse rol consiste apenas de exemplos, podem existir outros atos, assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, que podem ser praticados diretamente ou com auxílio de terceiros. Relata Buosi (2012, p. 79) no que diz respeito a conduta em si do genitor alienador

O discurso verbal do genitor alienador é sempre no sentido de que está pensando no melhor para seu filho, em seus interesses e em tudo que possa fazer para sentir-se melhor. Assim, quando não se faz uma análise mais aprofundada da situação, as verbalizações levam a crer que ele está realmente preocupado em manter seu filho próximo ao genitor. Entretanto, ao avaliar a situação de forma mais focal, percebe-se que se trata de mero discurso para continuar manipulando a situação de controle, e que os comportamentos não são compatíveis com o que está sendo dito.

Na concepção de Motta (2011, p. 112) o desejo da exclusividade do vínculo com os filhos, não permitindo que quase ninguém mais deles se aproxime, é característica também

das pessoas que inculcam a SAP em sua prole. Ante o desejo do genitor alienador de exclusividade do vínculo. Kopetski (1998, p. 65-68) afirma que o genitor alienador acredita e comunica à criança que somente ele e quem ele designar pode ser considerado seguro e confiável, dando ao alienador um extremo poder em detrimento daquele que poderia ter se a criança pudesse contar (Apud MOTTA, 2011, p. 112).

Existem outros comportamentos para identificar o alienador, classificando-os como acusações frequentemente irreais, as quais servem apenas como tentativas de excluir um dos genitores da vida da criança ou adolescente, de acordo com Podevyn, (2001), há outras características que podem ser

o "esquecimento" de avisar os compromissos da criança em que a outra parte seria importante, tais como consultas médicas, reuniões escolares, competições e festas, e posteriormente ficar mencionando à criança a ausência do genitor pelo fato de não se importar com ela; não repassar os recados deixados às criança; ficar em contato telefônico insistente durante o período em que a criança está com outra parte; dizer que se sente abandonado(a) e sozinho (a) quando a criança sai de casa; querer realizar o programa preferido da criança exatamente no dia da visita do outro genitor; apresentar o (a) namorado(a) aos filhos como seu novo pai ou nova mãe; ridicularizar todos os presentes que foram dados pelo ex-cônjuge, dentre outros comportamentos que visem denegrir o genitor alienado (Podevyn, 2001, apud Buosi, 2012, p. 80,81)

Enfatiza ainda, Silva, p.56, apud Buosi (2012, p. 81), ao complementar os comportamentos clássicos do alienador, demonstrando essa situação quando o indivíduo:

negar-se a passar as ligações telefônicas para o filho; convidar a criança para realizar vários passeios e atividades prediletos, exatamente no período em que deveria estar com o outro genitor; interceptar a correspondência dos filhos com aquele, seja por MSN, Internet, *e-mail, Orkut, Facebook*, cartas ou qualquer forma de comunicação; insultar, difamar ou desvalorizar as condutas do outro genitor perante o filho; impedir o outro genitor de exercer seu direito de visitar a criança; buscar a anuência de pessoas próximas, tais como mãe, novo cônjuge, tios e amigos na campanha de desvalorização do outro cônjuge e na "lavagem cerebral" dos filhos; não consultar o outro genitor acerca de decisões importantes na vida da criança, tais como cirurgia ou tratamento médico, escolha da religião ou escola etc.; deixar a criança com outras pessoas e não com o próprio genitor quando sair de férias ou algum compromisso longo, ainda que tal pessoa queira ficar com a criança; ameaçar constantemente os filhos se eles telefonarem ou se se comunicarem com o genitor de alguma forma; culpabilizar incessantemente o outro genitor pelo mau comportamento da criança; dar indícios a todo o momento que irá levar a criança para longe, como forma de ameaça.

As atitudes do genitor alienador são literalmente injustas, imputando atitudes desonrosas e desvalorizando o outro genitor para que a criança ou adolescente, ora o filho menor do casal não tenha mais contato e ou até mesmo que o isole para fins de desconsiderá-lo ou esquecê-lo, aniquilando o convívio. Dentre os sentimentos mais frequentes e manifestados pelo genitor alienador e que causam tais atitudes são: a raiva e a inveja do genitor alienado.

2.4 Do Direito Fundamental Violado e Protegido

A alienação parental fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, de uma convivência familiar saudável, prejudicando cabalmente o afeto nas relações familiares, constituindo abuso moral e descumpre os deveres inerentes ao responsável pelo menor, conforme dispõe o artigo 3º da Lei em comento:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar, conforme ilustra Diniz

Toda criança ou adolescente terá, como vimos em páginas anteriores, direito de ser criado e educado no seio da *entidade familiar*, seja ela *natural* ou *substituta*, que por ele zelará (arts. 19, 25 e 28). Como a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, é punida pela Lei n. 12.317/2010. Diniz, (2011, p. 719)

O direito à convivência familiar consiste na possibilidade da criança ou adolescente conviver com ambos os genitores e seus familiares, no seio da sua família, em um ambiente saudável para o bem estar e desenvolvimento físico e psíquico, conforme artigo 227, caput da Constituição Federal, e artigo 19 caput do Estatuto da Criança e adolescente,

Art. 227. CF- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

De forma ainda mais contundente, Figueiredo e Alexandridis, (2014, p. 66) nos afirma que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, da qual tem direito independentemente de ter sido encerrada a relação pessoal entre os seus genitores, ou qualquer outro parente. Decorre disso que a atitude do alienador prejudica e afeta cabalmente o menor, justo aquele que é sempre o mais vulnerável nas relações, o qual necessita da proteção familiar e de um convívio saudável por estar em pleno desenvolvimento psíquico e físico.

2.5 Da Intervenção do Judiciário

Além das definições trazidas pela norma, no que diz respeito ao ato da alienação parental, as partes envolvidas e dos direitos fundamentais eventualmente violados, traz ainda, em relação ao procedimento e regras na instrumentalização processual, "in verbis":

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Assim preceitua Buosi, (2012, p. 125/126):

O art. 4º da Lei 12.318/10 faz menção a normas processuais nas quais a ação de julgamento de alienação parental pode ser uma ação ordinária autônoma, em vias próprias, ou pode ser requerida a averiguação dessa prática quando algum outro processo interligado já esteja em curso, dizendo-se incidental, tais como uma ação de guarda, regulamentação de visitas ou separação. Percebendo a urgência de intervenção em diagnóstico de Síndrome de Alienação

Parental em virtude da dificuldade de reversão da situação quanto mais tardar, é necessária tramitação prioritária do processo, sendo que após ouvido o Ministério Público o juiz defere a antecipação de tutela para assegurar a convivência da criança com o genitor alienado. Tal situação advém do "fato de que não raramente o processo judicial e sua natural demora são utilizados como aliados na prática da alienação parental"

Considerando que a criança ou o adolescente necessita de cuidados e proteção para o seu desenvolvimento psíquico e físico e, ante o seu direito fundamental de conviver no seio familiar e sua vulnerabilidade, carece de tramitação célere.

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de modo frequente reverte a guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados — aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos-, durante todo este período cessa a convivência entre ambos. (DIAS, 2011, P.463)

Por conseguinte, conforme preceitua Figueiredo e Alexandridis, (2014, p. 68):

Como primeira salvaguarda aos direitos do menor, bem como do genitor vitimado, determinará o juiz as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Assim, por meio de uma cognição sumária o juiz, antes mesmo de qualquer prova técnica, deverá conceder a garantia do direito frente à possibilidade de presença da alienação parental, contudo, tal atuação deve ser cercada de grande cautela, uma vez que, da mesma forma que as possíveis atitudes do genitor – visto com alienador – podem realmente ser decorrentes de uma busca pelo afastamento do outro genitor do convívio do menor, sem motivo justificador, podem ser decorrentes da legitima proteção que deve viabilizar a pessoa do filho. (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2014, P.53)

O que de fato, outras medidas devem ser tomadas para fins de diminuir ou finalizar os atos do alienador, além da tramitação prioritária e prudência do juiz em analisar o caso em questão, é necessário estabelecer medidas provisórias para coibir a agressão em si, bem como, buscar meios para assegurar os direitos do genitor alienado, com escopo a preservação da integridade psíquica e física da criança ou adolescente. Corroborando com isso, Figueiredo e Alexandridis, (2014, p. 69), aduz que

diante de graves alegações promovidas, para afastar do convívio do menor o outro genitor ou qualquer parente, cujas alegações postas devam ser apuradas, mas que, em contrapartida, se tenha indícios de que sejam parte do processo de alienação parental, o juiz deverá agir com cautela a assegurar, no mínimo, o direito a visitação assistida.

Pois bem, de acordo com o artigo 5º e parágrafos seguintes, havendo indícios da prática de ato de alienação parental, o juiz, se imprescindível, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, ressalta-se que a legitimidade para requerer referida pericia cabe ao juiz de ofício ou a pedido do Ministério Público. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados e, o laudo pericial deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante autorização judicial, a seguir:

Art. 5° Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

- § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.
- $\S 2^{\circ}$ A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigidos, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.
- § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Pietro Perlingieri (p. 1006) apud Figueiredo e Alexandridis, (2014, p. 73), afirma que

A questão é delicada; também, a relação do juiz com os peritos. Para que o diálogo seja profícuo, o juiz deve possuir um especial profissionalismo que não seja apenas especialização técnico- formal, mas se baseie em uma vocação válida que o leve a compreender o universo menor-sociedade. Não somente uma especial aptidão à interdisciplinariedade, mas, também, uma acentuada sensibilidade para com o respeito ao livre desenvolvimento da pessoa na fase mais delicada da sua formação.

Assim, a vivência de profissionais especializados na área de psicologia, assistência social e psiquiatria pode colher dados importantes para respaldar o magistrado em sua decisão, diante de laudos, testes psicológicos e estudos sociais que forneçam dados para o entendimento daquele caso concreto (BUOSI, 2012, p. 129). A mesma autora conclui, (2012, p. 131) que o magistrado não tem, obrigatoriamente, que vincular a sua decisão ao resultado da perícia, mas vale esclarecer que esta compõe valioso conjunto probatório para o livre convencimento do mesmo, que, na maioria das vezes, embasa seu parecer final nesse resultado." Subentendendo-se assim, que é indubitavelmente necessária a participação de outros profissionais capacitados, ante a aptidão e competência em trazer ao Poder Judiciário um amplo e preciso diagnóstico do caso em questão, para fins de averiguar a acusação em si e, principalmente em tentar apurar uma hipótese ou não de alienação parental, devendo ser esclarecido pela perícia um amplo histórico do caso.

2.6 Das Medidas Jurídicas

Dos casos que chegam ao Poder Judiciário, até os indícios podem ser reconhecidos pelo próprio magistrado ex officio, ou mesmo pelo Ministério Público, por se tratar de matéria relativa a proteção do menor. Cuja tramitação será célere, tanto que a própria lei determina a sua tramitação prioritária. Por conseguinte, o juiz determinará com urgência as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Dessa forma, uma vez caracterizado atos típicos de alienação ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com genitor, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal, tomar providências no sentido de anular os efeitos já promovidos e para fins de evitar que a conduta seja continuada, de forma a preservar as relações de filiação.

O artigo 6º da presente Lei visa estabelecer instrumentos de proteção direta às crianças e adolescentes que estão envolvidas na prática de alienação parental ou conduta que dificulte a convivência com o genitor, ora alienado. Ante a ratificação da alienação parental com as provas contundentes trazidas nos autos, imediatamente deverá o juiz tomar providências para fins de inibir ou atenuar as práticas da alienação parental, sendo certo que, o rol das medidas elencadas no artigo supra é meramente exemplificativo e, ainda que possa o juiz aplicá-las cumulativamente, a análise de cada caso, poderá tomar outras providências cabíveis que podem ser

declaração da ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipulação de multa ao alienador; determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinação da alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declaração da suspensão da autoridade parental. (BRASIL, lei 12.318/10, art. 6° e seus incisos)

Vale notar a contribuição de Figueiredo e Alexandridis, (2014, p. 75) o qual afirma que apesar de ser possível enxergar nos incisos do artigo em destaque certa gradação quanto à gravidade da medida imposta, não há como evidenciar uma sequência fixa para a sua aplicação. Desta forma, o juiz fica livre para determinar a medida, ou a conjugação de medidas, que entender ser a mais adequada diante do caso.

A propósito assinala Buosi (2012, p. 133), que o traço orientador preponderante desse rol de providências a serem tomadas pelo Judiciário em casos de alienação parental não é punitivo, mas sim de preservação ao equilíbrio e qualidade de vida do psicológico da criança e do adolescente. Mais ainda, corrobora Wandalsen (2009), apud Buosi (2012, p. 133)

Na hipótese da perícia concluir que o genitor alienante efetivamente estava imbuído do propósito de banir da vida dos filhos o outro genitor, o juiz deve determinar medidas que propiciem a reversão desse processo, tais como a aproximação da criança com o genitor alienado, o cumprimento do regime de visitas, a condenação do genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou enquanto perdurar a prática que conduz à alienação parental, a alteração da guarda dos filhos e ainda a prisão do genitor alienante.

De acordo com Figueiredo e Alexandridis, (2014), todas as medidas postas e utilizadas pelo Poder Judiciário são para atender os interesses da criança e adolescente e, não mais evidenciado a ocorrência da alienação parental, poderá o juiz levantar a restrição imposta.

2.7 Da Alteração da Guarda e Competência

O artigo 7º da Lei em comento dispõe que a atribuição ou alteração da guarda dar-se-à por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. Conforme afirma Figueiredo e Alexandridis, (2014, p. 83) independentemente do tipo de guarda concedida, a decisão com relação à fixação da guarda não opera coisa julgada material, mas, apenas, formal, possibilitando sua alteração a qualquer tempo. Complementam ainda que

o genitor que detém a guarda do menor, mas que promova atos de alienação parental para com o outro genitor, ou qualquer parente, não demonstra ter a melhor aptidão para o exercício da guarda do menor, podendo, assim, ser destituído da guarda, ou nem sequer chegar a exercê-la, quando perceptível o processo de alienação quando da própria fixação da guarda, ou mesmo posteriormente à sua fixação, possibilitando a qualquer momento, enquanto a menoridade do filho perdurar, a modificação da guarda. Figueiredo e Alexandridis, (2014, p.83),

O que se percebe é que há possibilidade de alteração da guarda, se estiver explícito que o genitor que detém a guarda pratica alienação parental com o outro genitor que apenas possui responsabilidade parental, pois poderá perder a qualquer tempo a guarda já deferida. Pertinente ao tema, frisa-se ainda, que para a Lei em discussão a guarda compartilhada prevalece como forma de prevenção da Alienação Parental.

Aduz o artigo 8º da Lei de Alienação Parental, sobre o foro competente para ajuizamento da ação, aliás, impõe determinação de acordo com as consequências da Alienação Parental, ou seja, que a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de

convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Dessa forma, a alteração de domicílio da criança ou do adolescente em ações fundadas em direito de convivência familiar é irrelevante segundo a lei, com exceção de decisão judicial que a determine ou de consenso de ambos os genitores. Então, o foro competente para ajuizamento da ação é o último domicílio do menor (de seu representante legal) antes da mudança, fazendo com dessa forma seja evitado eventual prejuízo de um dos genitores pela dificuldade de deslocamento, tendo em vista a extensão do nosso país. Buosi (2012, p. 143),

Reitera Figueiredo e Alexandridis, (2014, p. 87):

O art. 8º da Lei n. 12.318/2010, ora em comento, apenas estabelece que a alteração do domicílio do menor é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorre de consenso entre os genitores ou de decisão judicial, isso porque a mudança do endereço pode ser o fato que enseja a alienação parental, assim, o último domicílio do menor (de seu representante legal), antes da mudança, será o competente para o ajuizamento da ação, diante da interpretação do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do inciso I do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Decorre disso que o teor do artigo em si é adequado para as ações pertinentes a Alienação Parental, no comportamento de genitores alienadores, estes que muitas vezes mudam o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com outro genitor.

2.8- Dos Artigos Vetados

É oportuno mencionar que ante a Lei de Alienação Parental, no ato de seu sancionamento foram vetados dois artigos que estavam presentes no projeto, os quais eram o 9° e o 10. Conforme se aufere da Mensagem de veto n° 513 de 26 de agosto de 2010, comunica que nos termos do § 10 do art. 66 da Constituição, o ato normativo foi parcialmente vetado, por contrariedade ao interesse público. Como faz notar Buosi, que transcreve em relação ao primeiro veto, o artigo 9°, que se tratava da mediação:

- Art. 9° As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.
- $\S 1^9$ O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.
- § 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.
- § 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. Buosi (2012, p. 145/146)

Razões do veto

"O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável." Buosi (2012, p. 145/146)

De tal modo, Buosi (2012, p. 146) assinala que o veto ao art. 9º diz respeito à impossibilidade de mediação como forma de soluções de conflitos envolvendo a alienação parental, tendo em vista a indisponibilidade do direito de convivência familiar da criança e do adolescente.

No mesmo raciocínio, Figueiredo e Alexandridis, (2014, p.89), transcreve o texto vetado do artigo 10, que tinha a seguinte redação:

"Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 236. (...)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no *caput* ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.' ".

As razões do veto foram as seguintes: "O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto."

Na mesma linha de raciocínio Buosi afirma que

As razões expostas para o veto são, novamente, a proteção da criança e do adolescente que se pretende resguardar, pois a situação de criminalização do seu genitor a (o) colocaria em uma situação difícil, que poderia acarretar sentimentos de culpa e remorso. Ademais, entendeu a CCJ que era exagerada a intenção de criminalizar tal conduta. Buosi (2012, p. 147/148)

Isto vem ao encontro de Dias, (2011, p. 464/465) a qual relata que

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização do procedimento da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim, a lei, que vem com absoluto vanguardismo, deixa de incorporar prática que vem se revelando como a mais adequada para solver conflitos familiares. Ao depois, vetado o art. 10, restou incongruente a emenda da lei que faz remissão ao ECA.

Considerações relevantes a respeito dos reflexos dos artigos vetados nos casos de Alienação Parental, cujo entendimento se dá na relevância de muitos casos serem solucionados com mediação e ou até mesmo a inclusão de sanção de natureza penal, porém na primazia dos direitos fundamentais da criança e adolescente proeminente os vetos.

2.9 Considerações Finais

Este trabalho teve como objetivo apresentar de forma minuciosa os artigos da Lei 12.318/10, para fins de ilustrar e até mesmo esclarecer questões preponderantes em relação ao ato de alienação parental e suas consequências. Um dos pontos norteadores da norma é a proteção da dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente, este que não pode ser prejudicado de sua convivência familiar ante as imputações de atitudes falsas e condutas radicais com o intuito de afastar ou impedir o outro genitor de conviver com o filho menor. Deixa claro que a conduta do alienador é oriunda a sentimentos negativos que sente em face ao outro genitor, diante a uma série de emoções extremas e violentas, que muitas vezes resulta de uma má dissolução da família, que acaba transcendendo a relação entre eles e passa a influenciar a criança ou adolescente.

Entende-se que há necessidade de que a criança ou adolescente não faça parte dos conflitos de seus genitores e, sim que conviva em uma prole saudável para o seu bem estar na integra de seu desenvolvimento físico e psíquico, respeitando seus direitos, com o intento

que a relação de pais e filhos deve ser preservada. Por fim, pode-se concluir que a norma em comento traz uma maior proteção ao menor que ainda não tem condições físicas e psíquicas de se defender sozinho e, com base nas observações realizadas no âmbito deste trabalho a falta de tolerância, o sentimento de ódio, rancor, mágoas, inveja, dentre outros, geram uma constante campanha de um dos genitores para desqualificar o outro, passando o menor a rejeitar a companhia do genitor alienado.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. lei 12.318, promulgada em 26 de agosto de 2010 dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 agosto de 2010.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia, Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice, Manual de direito das famílias, 8ª ed. rev. E atual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5, Direito de Família, 26^a ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

KOPETSKI, L. M. Identifying cases of parente alienation syndrome. Part I; The Colorado Lawyear, v. 27 n.2, p. 65-68. In MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental - Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. Família e Sucessões, In: Revista do Advogado Ano XXXI, Julho de 2011, n. 112.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental - Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. Família e Sucessões, In: Revista do Advogado Ano XXXI, Julho de 2011, n. 112.

PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. In VIEIRA Fábio Figueiredo e, ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

PODEVYN, François. Síndrome da Alienação Parental, 2001. In BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia, Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Ana Maria Milano. Guarda Compartilhada-posicionamento judicial, 2ª tiragem, ed. de Direito, 2006.

SILVA, Denise Maria Perissini da Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental. In BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia, Curitiba: Juruá, 2012.

VIEIRA Fábio Figueiredo e, ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justice nos conflitos familiares. Dissertação (Mestrado)-PUC-SP, São Paulo, 2009. In BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia, Curitiba: Juruá, 2012.